



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

PARECER JURÍDICO Nº 11/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar do Poder Legislativo nº 01/2025.

Autoria: Maioria Absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal.

Sumário: Relatório. Fundamentação Jurídica. Conclusão.

RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para a elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa, Projeto de Lei Complementar do Poder Legislativo nº 01, de 4 de junho de 2025, que altera o vencimento do cargo de provimento efetivo de Motorista. A proposta veio acompanhada de justificativa subscrita pela maioria absoluta dos Senhores Vereadores do Município de Monte Carlo.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre destacar que o exame efetuado por esta Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, tendo por base a legislação vigente, razão pela qual não se incursiona em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, análise de exclusiva responsabilidade das Comissões Parlamentares e dos Vereadores desta Casa de Leis.

a) Competência

O Projeto de Lei Complementar do Poder Legislativo se apresenta revestido, segundo a formalidade legislativa, das condições quanto à competência e iniciativa, não havendo qualquer tipo de obstáculo, seja ele de natureza legal ou regimental, para a sequência de sua tramitação nesta Casa de Leis.

b) Procedimento

Quanto à espécie normativa adotada, o Projeto de Lei Complementar do Poder Legislativo tramita de maneira adequada, porquanto adota o rito legislativo complementar, liturgia esta típica e adequada em relação aos preceitos legais e regimentais, quando o mesmo se trata de reajuste de vencimentos de cargo de provimento efetivo.

Vale mencionar que o tema já foi objeto de análise e de votação em sessão desta Sessão Legislativa, o que inviabilizaria, via de regra, o reexame de matéria já rejeitada dentro deste mesmo período. Contudo, a Lei Orgânica prevê uma exceção que permite tal situação, em seu artigo 79, quando houver manifestação

DN



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

expressa, por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, constituindo-se, assim, de um novo projeto de lei. Neste sentido, a antevisão do artigo mencionado cria uma regra especialíssima a qual deverá ser invocada exclusivamente quando houver efetivo apelo popular ou interesse coletivo, que pode ser constatado no presente caso.

Segundo o que preceitua o artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo e do artigo 97 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os projetos de lei complementar carecem, para sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros desta Casa de Leis. Uma vez que nenhuma das normas referidas se mostrou suficientemente cautelosa para deixar claro a necessidade de dois turnos de votação e maioria absoluta para sua aprovação, utiliza-se, subsidiariamente, o entendimento comum e as regras empregadas nas assembleias legislativas e Congresso Nacional, justamente para que estas se diferenciem do processo legislativo dos projetos de lei ordinária, que basta um único turno de votação e a maioria simples para que sejam aprovadas.

Compulsando o tema em questão, verifica-se que a proposta necessita ser submetida ao crivo das seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, nos termos de seus respectivos artigos, que se encontram previstos no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

c) Considerações sobre a Matéria

Uma vez que a matéria constante no presente Projeto de Lei já foi objeto de análise, do ponto de vista jurídico, não parece pertinente que este Procurador Jurídico reafirme seu entendimento neste Parecer, eis que absolutamente favorável, na oportunidade passada, já devidamente assentado em parecer anterior.

Vale asseverar, aqui, que a condicionante para o novo exame da matéria detém assento normativo na Lei Orgânica do Município, em seu artigo 79, porquanto o caso em questão se encaixa em absoluto nos quesitos nele delimitados.

Ademais, o clamor e interesse público no reexame da matéria se apresenta em diversos elementos: primeiro, porque os vereadores signatários do Projeto de Lei se manifestaram expressamente de que eram favoráveis ao reajuste, tendo rejeitado o Projeto de Lei original do Poder Executivo porque foi apresentado como "norma casada". Segundo, porque o artigo 1º da proposição é uma mera transcrição literal do artigo 7º do Projeto de origem da Municipalidade, não havendo nenhuma mudança (sequer uma vírgula) naquilo já previsto e proposto pela Administração Pública. Terceiro, porque a classe dos motoristas do Município de Monte Carlo já se manifestou com grande indignação à rejeição do Projeto original, ameaçando greve generalizada caso não houvesse a reanálise da matéria, o que geraria inúmeros prejuízos à cidade.

Levando em consideração, então, o rito procedimental do artigo 79, vê-se que o reexame é medida adequada no presente momento, dada as circunstâncias sociais locais. Para registro, transcreve-se a norma que confere o fundamento: "A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir-se objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara".



ESTADO DE SANTA CATARINA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Há que se asseverar que o Projeto de Lei Complementar em tela em nada onera o Poder Executivo, porquanto simplesmente transcreve a previsão de reajuste no vencimento dos motoristas que já havia sido proposto pela própria Administração Pública. Neste norte, entende este Procurador Jurídico que esta mera transcrição contém presunção absoluta de que já existe previsão orçamentária para tal. Caso contrário nem sequer haveria – o Poder Executivo – de ter tomado tal iniciativa no corpo de Projeto de Lei Complementar Municipal nº 04, de 9 de maio de 2025, em seu artigo 7º.

Logo, como alternativa legal para o apaziguamento da classe envolvida no Projeto, bem como para que se faça valer o dispositivo vigente da Lei Orgânica do Município de Monte Carlo que deve ser suscitada quando houver efetivo clamor público e interesse social, tem-se a pertinência da proposição tal como foi apresentada à Mesa Diretora da Câmara Municipal, devendo, assim, seguir o seu trâmite natural.

Neste norte, a proposição legislativa se mostra legítima e em convergência aos preceitos previstos na Constituição Federal e na legislação correlata, não havendo óbices e/ou barreiras no que dispõe o teor do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se constata a presença de vício de qualquer ordem, seja ela formal ou material, no corpo do Projeto de Lei Complementar do Poder Legislativo apresentado. No tocante ao mérito, caberá somente aos Vereadores, no uso da função legislativa que lhes incumbe, verificar a viabilidade ou não da aprovação da proposta, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Monte Carlo/SC, 11 de junho de 2025.


Luiz Fernando Vescovi
Procurador Jurídico
OAB/SC 28.583